



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.913404/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.537 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente TECNOVIN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL CONFIGURADA.
RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE

Quando restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, é possível proceder a retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório.

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS.
GLOSA DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Reverte-se as glosas de créditos do Reintegra relacionados a notas fiscais nas quais a recorrente consegue demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e procedência dos créditos relacionados a bens manufaturados exportados e constantes do anexo do Decreto nº 7.633/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

-Declaração de Exportação não averbada;

-Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra;

Cientificada da decisão em 19/02/2013 (fl.507) e inconformada apresentou manifestação de inconformidade em 21/03/2013 (fl.02 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

Os documentos do CNPJ 92.320.233/0001-90 e 92.320.233/0004-32 , estão identificados com as REs e DEs corretas, nas colunas "Substituída RE Correta"

(*1) As nota fiscal nº 30.142 supra, substituir NCM 2009.6900 por 3302.1000, foi alterado na RE conforme documentos em anexo.

(*2) Será substituída na Declaração de Exportação onde se lê nota fiscal 31.527 (cancelada) será substituído pela NF 31.528, conforme nota em anexo.

(*3) O NCM correto da nota fiscal 31.539 onde se lê NCM 2009.1900 o correto é o NCM 2009.3900.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 16-89.904** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando inicialmente argumentos de que em sede de manifestação de inconformidade inverteu a juntada de documentos do presente processo com o do processo nº 11020.913405/2012-30, requerendo não haver entendimento de preclusão na juntada dos documentos. No mérito enfrentou pontualmente os motivos das glosas dos créditos relacionadas às inconsistências “B” e “H”. Apresentou ainda argumentos relacionados a aplicação da Lei nº 9.784/99, do Princípio da Razoabilidade e da prevalência da verdade material

sobre a verdade formal, de modo que a ocorrência de equívocos sanáveis não podem impedir a restituição do crédito pleiteado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente afirma inicialmente que cometeu um equívoco quando da apresentação da manifestação de inconformidade do presente processo. Isto porque, *“relativamente aos argumentos e prova documental, pertencentes a este processo administrativo (11020.913404/2012-95), deve ser considerado tudo o quanto constou e se comprovou através da Manifestação de Inconformidade que foi anexada aos autos do Processo Administrativo n. 11020.913405/2012-30 e vice-versa”*.

Compulsando os autos verifica-se que de fato houve o equívoco mencionado pela Recorrente. Entretanto, relevante destacar que não há que se falar em erro na análise procedida pela decisão recorrida tendo em vista que este foi pautada conforme os dados constantes do processo. Contudo, para fins de julgamento nesta segunda instância administrativa, a análise será pautada nos documentos mencionados e juntados em sede de recurso voluntário sem que seja considerada a preclusão conforme solicitado pela Recorrente.

Antes de adentrarmos especificamente nos motivos das glosas, relevante apresentar o entendimento deste relator relativo a possibilidade de retificação dos PER/DCOMPs após a emissão do Despacho Decisório.

Primeiramente, cabe destacar que existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF nº 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF nº 460/04, quais sejam a IN SRF nº 600/05, a IN RFB nº 900/08, IN RFB nº 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF nº 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Apesar de a Recorrente não requerer formalmente a retificação do PER/DCOMP, entendo que seu pedido encontra-se intimamente relacionado com alterações de dados constantes do PER/DCOMP. Neste sentido, quando da análise das glosas efetuadas pela fiscalização será verificado se as incorreções estejam ou não relacionadas com inexatidão material.

Adentrando no mérito, o Recurso Voluntário enfrenta os motivos das glosas dos créditos relacionados às inconsistências “B” e “H” indicados no despacho decisório.

1) Inconsistência “B” (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra)

A Recorrente destaca que, no que se refere às Notas Fiscais nºs 26.695 e 27.868, ocorreu indicação incorreta da NCM na Nota Fiscal. Trata-se de exportação do produto Suco de Tangerina, NCM 2009.3900, e não da NCM 2009.1900.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que de fato nas Notas Fiscais nºs 26.695 e 27.868 constam o NCM nº 2009.1900. Na nota fiscal os produtos são “Suco Tangerina Nat Coca Cola Peru 65BX TB265 em 2 tambores com peso total de 530 kg” e “Suco Nat Tangerina Unilever México 65BX TB265 em 11 tambores com peso total de 2.915 kg”, respectivamente. Analisando as referidas descrições dos produtos, verifica-se que o correto NCM é o de número 2009.3900 (2009.3 – Suco de qualquer outro citro) e não o 2009.1900 (2009.1 – Suco de Laranja).

Analisando a tabela anexa ao Decreto nº 7.633/2011, entendo que existe a previsão de ressarcimento total ou parcial dos bens manufaturados constantes do Capítulo 20 da

TIPI. Portanto, apesar do erro no NCM constante das notas fiscais, entendo possível o aproveitamento de crédito destas notas fiscais.

Diante do exposto, voto por reverter a glosa do crédito das Notas Fiscais n^{os} 26.695 e 27.868.

2) Inconsistências “H” (Declaração de Exportação não averbada)

Sobre estas inconsistências a Recorrente afirma o seguinte:

2.5 - Por sua vez, a inconsistência indicada na letra “H”, para a qual foram indicadas 20 notas fiscais, decorreu do fato de, no PER/DCOMP, terem sido indicados, de forma incorreta, números de Declaração de Exportação (DE) e de Registros de Exportação (RE), e que, por isso, as Declarações de Exportação aparecem como não averbadas, sendo essa a condição a ser observada para dar validade ao pedido de ressarcimento. O direito creditório dessa inconsistência é de R\$ 41.831,47, conforme demonstrativo anexo (Doc. 3).

Analisando os documentos juntados (Doc. 3) às e-fls. 551 a 557, consta a relação das vinte notas fiscais com a informação de que o RE e o DE informado na PER/DCOMP estavam errados e que o correto seria o RE nº 12/5460074-001 e o DE nº 2120424340/9. Junta ainda o Histórico de Operação de Exportação do referido RE no qual destaca que as notas fiscais vinculadas são exatamente aquelas vinte notas fiscais listadas. Neste sentido, entendo que de fato ocorreu um erro material no preenchimento do PER/DCOMP pela interessada o que, conforme exposto acima, permite a correção após a emissão do despacho decisório. Destaque-se que no histórico juntado consta a informação de que ocorreu a averbação automática em 04/05/2012, motivo pelo qual houve a glosa apontada na inconsistência “H”.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reverter a glosa de créditos relacionada com as Notas Fiscais n^{os} 4035, 4040 a 4042, 4046, 4056, 4060, 4061, 4064, 4066, 4076, 4079, 4080, 4092, 4093, 4105, 4106, 4108, 4109 e 4115.

Conclusão

Diante do exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

